

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

PE 088/2023 - DECISÃO DE IMPUGNAÇÕES

PORTARIA

PORTARIA



PE 088/2023 - DECISÃO DE IMPUGNAÇÕES



DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2023

Processo Administrativo nº 0835/2022

**NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA EMPRESA IMPUGNANTE EM
RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA
PARTICIPAÇÃO**

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TIPO MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA

I - TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas.

II - DOS FATOS

Diversas empresas Impugnantes se insurgiram **única massivamente** quanto a exigência expressa no **item 4.2** "DO PRAZO DE ENTREGA E LOCAL" constante do Termo de Referência - Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 088/2023 protestando pela alteração da exigência ali contida, nos seguintes termos:

Primeira Impugnação - Já julgada e divulgada nos mesmos locais de retirada do Edital, porém, merece revisão:

"Da análise do edital notou-se irregularidade passível de impugnação, a qual passa a discorrer. III - PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA (ITEM 4.2) O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Destaca-se que o presente edital faz a exigência de entrega de material no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados após solicitação feita em horário comercial pelo responsável pelos abastecimentos. Tal prazo é considerado prazo



emergencial e deve ser justificado pelos Órgão Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: fabricação e montagem dos itens licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município, lembrando que, não trabalhamos com produtos a pronta entrega, nosso estoque é enxuto, pois temos um catálogo variado e extenso de produtos. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 05 (cinco) dias exigidos pela CONTRATANTE é INEXEQUÍVEL. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de **30 (trinta) dias úteis para entrega dos materiais**. O prazo de 5 (cinco) dias úteis, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece ligada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública. A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios apontados.

Segunda Impugnação:

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos **30 (trinta) dias de prazo de entrega**. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos



e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

Terceira Impugnação:

A) Retifique o Edital, ampliando o prazo de entrega do item 24 – “QUADRO BRANCO ESCOLAR PARA SALA DE AULA”, **para 30 dias corridos**. Essa alteração proporcionará uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação e, consequentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

B) Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

C) Retifique o edital para que seja retirada a exigência de Certificação INMETRO para o item 24 - “QUADRO BRANCO ESCOLAR PARA SALA DE AULA”.

D) Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a fundamentação legal que justifica a manutenção da exigência de certificação INMETRO para o item 24 - “QUADRO BRANCO ESCOLAR PARA SALA DE AULA”, quando o próprio INMETRO estabelece que os quadros escolares não são considerados móveis escolares e, portanto, a portaria 401 de 28/12/2020 não se aplica a eles.

Em miúdos, as empresas se insurgem por conta a referida exigência no que se refere ao prazo de entrega e execução do quanto solicitado acordo com a demanda apresentada e seu planejamento.

III. DA ELUCIDAÇÃO DO TÓPICO INDICADO NA IMPUGNAÇÃO

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem



observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois "a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública".

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Prof^ª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666"

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público

Alegam as Impugnantes que o prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas em média de 30 (trinta) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Sugere que o Município promova alterações editalícia, com a consequente revisão do prazo de entrega dos produtos a serem adquiridos, sob o argumento que tal alteração levaria a uma ampliação do número de empresas participantes e que possam ofertar a melhor proposta para este Município.

A bem verdade que nada obsta os licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa.

Para bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos, esses poderes são verdadeiros instrumentos de trabalho, apropriados à realização das tarefas administrativas.

Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem, são classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário.



Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. É dizer, selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a administração, observando, os postulados constitucionais e da própria Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega dos materiais é uma discricionariedade da administração, que o fará conforme a sua necessidade levando em consideração a prática de mercado, visando sempre o interesse público.

Não há dispositivo legal que impõe o prazo mínimo para entrega de material. O prazo de 05 (cinco) dias para entrega é uma prática desta administração municipal que vem sendo levado a efeito a vários anos, mostrando-se compatível com a realidade de mercado. Contudo, parece razoável que a administração se ajuste a logística de entrega das empresas, visto as solicitações massivas.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar **a proposta mais vantajosa** para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da Igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso cabe ressaltar que o presente edital ao estabelecer o prazo de entrega estipulado no Termo de Referência não ofende o dispositivo constitucional, estando a administração pública a busca selecionar a proposta mais vantajosa atendendo assim, o interesse público, contudo, por se tratar de materiais que ainda dependem além da logística, a grande maioria a aquisição e/ou a fabricação.

Todavia, não é de forma alguma objetivo da administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. **Pelo contrário, todos os procedimentos que visam garantir os princípios basilares da administração pública tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.**

Dessa forma os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente mas buscam atender o interesse público que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular o prazo deve atender as necessidades das Secretarias solicitantes e atender o interesse da coletividade, e para entender melhor a logística de entrega e a garantia da melhor proposta para a Administração Pública, entendemos que as impugnações servem como materiais educativos no intuito de demonstrar que a razoabilidade para o



fornecimento dos materiais devem ser compatíveis com o mercado praticado, seja ele local ou de âmbito nacional com a aquisição de materiais através de Pregões Eletrônicos.

As impugnantes inclusive mencionam as seguintes jurisprudências:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”. **Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.**

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”. **Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.**

Por fim, recordamos novamente que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas” (NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)

Quanto ao segundo tópico da Impugnação, o Pregoeiro, acompanhando a manifestação já exarado no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 115/2022, acolheu a argumentação sobre este tema, **para incluir no instrumento convocatório em relação aos itens 14, 15, 21 e 24 a seguinte exigência:**

7.18.1 - As empresas participantes dos itens 14, 15, 21 e 24, deverão apresentar, no prazo de até 30 (trinta) minutos, no campo próprio do sistema de Pregão Eletrônico a comprovação do registro de certificação para atender aos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, como determina o art. 5º, §3º da Portaria INMETRO nº 401 de 28/12/2020, sob pena de desclassificação.



Por mais que a impugnante não tenha apresentado jurisprudência correlata, apenas citando que a Portaria 401 do INMETRO não compõe em seus itens o Quadro Branco Escolar, o Pregoeiro deparou-se com erro material ao incluir o item 24 a exigência da Portaria INMETRO N° 401/2020, e após realização de pesquisa material provocada pela impugnante, o Quadro Branco Escolar é um material classificado com o estabelecido na Portaria Inmetro n.º 423/2021, **não são considerados artigos escolares os quadros brancos, quadros magnéticos, lousas, quadros verdes e negros, portáteis ou não, bem como seus acessórios como apagador, giz, bem como canetas ou pincéis específicos para uso em quadro branco.** (Fonte: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/artigos-escolares/canetas-ou-pinceis-para-quadro-branco-sao-considerados-artigos-escolares-devendo-ser-certificados-conforme-portaria-inmetro-n-4812010> e http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2849)

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide este Pregoeiro por conhecer das Impugnações, face as suas tempestividades, e no mérito acolher na integralidade todas as peças impugnatórias, alterando o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos, mantendo as solicitações de prorrogação de prazos indicadas nos itens 4.4, 4.5 e 4.6 do Termo de Referência, bem como a retirada da exigência no **item 7.18.1** para o item 24, mantendo as demais regras em sua plenitude os termos edital do Pregão Eletrônico n° 088/2023 e, por via de consequência, a data de abertura do presente certame será alterada para publicação de novas matérias nos mesmos locais antes divulgados.

Dê ciência as Impugnantes através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como por e-mail.

Publique-se esta decisão na íntegra no Diário Oficial do Município

Senhor do Bonfim/BA, 16 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALFREDO REIS MULUNGU
Data: 16/10/2023 16:35:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alfredo Reis Mulungú
Pregoeiro

Decreto Municipal n° 032/2021 (04/01/2021)

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | COPEL.PMSB@HOTMAIL.COM | (74) 99918-2396



PORTARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
SECRETARIA DE SAÚDE**

**ERRATA DE PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**Portaria nº 052/2023
De 16 de Outubro de 2023.**

Edição 3.804 | Ano 11
20 de setembro de 2023
Página 3

ONDE SE LÊ: “CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº 268/2023 opinando pela não concessão do pedido, por não preencher os requisitos legais autorizadores.

RESOLVE:

Art. 1º - INDEFERIR o pedido de licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, ao servidor Rone Jackson Balbino De Souza, ocupante do cargo de motorista, matrícula 3747, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.”

“LEIA-SE: CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº 268/2023 opinando pela concessão do pedido, por preencher os requisitos legais autorizadores.

RESOLVE:

Art. 1º DEFERIR o pedido de licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, pelo período de um ano, compreendido entre 02/09/2023 a 02/09/2024, ao servidor Rone Jackson Balbino De Souza, ocupante do cargo de motorista, matrícula 3747, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.”

Gabinete da Secretária de Saúde de Senhor do Bonfim - Bahia, 16 de outubro de 2023.


Renata Mercês Maia
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 012/2021

Praça Juracy Magalhães, 126, Centro
Senhor do Bonfim - BA - CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br